



Procedência: Procuradoria Administrativa

Interessados: Procuradoria Administrativa e Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica

Número: 15.489

Data: 12 - agosto - 2015

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIVISOR A SER UTILIZADO NOS CÁLCULOS DA SCAT, EM CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS: 200, NOS CASOS DE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA LEGALMENTE FIXADA, E NÃO DA JORNADA MÁXIMA POTENCIALMENTE EXIGÍVEL DO SERVIDOR, EM FACE DO ART. 39, § 3º, C/C 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU COM INCLUSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA.

Relatório

O Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e de Pessoal desta Advocacia Geral do Estado, Dr. Ricardo Magalhães Soares, encaminha a esta Consultoria Jurídica pedido de manifestação sobre o divisor a ser utilizado nos cálculos decorrentes de condenação judicial de pagamento de vantagens a servidores públicos *que cumprem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*



Narra o expediente que, no âmbito da SCAT, adota-se a conclusão de que o divisor correto seria 240 ou 220 horas, conforme a jornada específica, pois embora o servidor cumpra jornada de 40 horas semanais, deve estar à disposição do Estado nas 4 ou 8 horas em de folga no sábado. Entretanto, ao contrário do que ocorre com os trabalhadores celetistas, ***a jornada dos servidores públicos é de 40 horas semanais***. E, *apesar de reiteradamente defendida a tese da SCAT*, ela não foi acolhida pela jurisprudência do TJMG e do STJ, do que decorrem sucessivas perdas acumuladas pelo Estado, em todos os embargos à execução opostos, suportando, conseqüentemente, o ônus da sucumbência.

Conclui que a SCAT entende prudente a oitiva desta Consultoria Jurídica para reavaliar sua posição sobre o tema, o que ensejou a consulta.

Após a análise do caso, opino.

Parecer

Da autonomia prevista nos arts. 1º e 18 da Constituição de 1988 decorre a legitimidade dos entes federativos para a fixação dos parâmetros do regime jurídico estatutário de seus servidores públicos. Entretanto, esta autonomia foi delimitada pelo próprio constituinte que, por força da opção por modelo analítico para o Texto Supremo, nele antecipadamente dispôs sobre temas diversos, entre os quais o estabelecimento de *parâmetros* para a jornada de trabalho dos servidores que exercem cargos. É o que se infere do art. 39, § 3º, aplicado juntamente com o art. 7º, XIII e XV:

Art. 39. ...

...



§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público* o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

...

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Do inciso XIII do art. 7º acima transcrito inferem-se duas conclusões. Primeiro, que o constituinte impôs aos entes federativos, ao adotarem o regime estatutário, um limite *máximo* de jornadas, diária e semanal. Mas, no exercício de sua autonomia, ele poderá fixar jornadas inferiores a este limite. Segundo, a expressão “*trabalho normal*” remete à conclusão preliminar de que aquilo que ultrapassar os limites será considerado trabalho extraordinário. O que é ratificado pelo inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, que trata da remuneração da jornada extraordinária, ao qual o art. 39, § 39, também se reporta.

No plano privado, a autonomia de vontade evidentemente permite a contratação com jornada inferior ao máximo admitido constitucionalmente. Em contrapartida, fixado em contrato de trabalho que a jornada é de 44 horas semanais, presume-se que a remuneração compreende este patamar, sendo que, a parte final do mencionado inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, admite, facultativamente, a compensação de horários e redução de jornada *mediante convenção ou acordo coletivo*. Portanto, a autonomia da vontade na relação jurídica *inter partes* não prevalecerá sem normatização desta natureza.



No plano estatutário, *à luz do princípio da legalidade, é na lei que deve ser buscado o fundamento de validade da jornada de trabalho fixada para os servidores*, também observadas as diretrizes constitucionais, entre as quais as acima apontadas.

Exatamente em virtude da autonomia federativa entende-se que é solução simplista a adoção de conclusão sobre a matéria, por analogia, *fundamentada na Lei 8.112, de 1990*, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos *Federais* (como aparentemente fazem alguns julgados do TJMG, ao se reportarem apenas a precedentes do STJ relativos a servidores federais, sem investigar o que efetivamente dispõe a legislação estadual).

A jornada dos servidores estatutários dos Estados, Municípios e Distrito Federal poderá até ser a mesma da Lei Federal, *mas por opção dos respectivos legisladores*. E esta opção é que trará conseqüências imediatas na apuração do divisor para cálculo de vantagens funcionais vinculadas ao parâmetro hora de trabalho normal.

A Lei Estadual nº 869, de 1952, assim dispõe sobre a jornada dos servidores públicos estatutários:

Art. 92 - O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual a determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 93 - O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas do trabalho ordinário e as do expediente.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargo ou função de chefia.

...

Art. 100 - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.



A par destas diretrizes estabelecidas no Estatuto “Geral” dos Servidores Públicos – que evidentemente devem ser apreciados quanto à recepção pela Constituição de 1988, exigindo interpretação em conformidade com esta –, sabe-se que leis especiais, que contêm estatutos de carreiras específicas, também tratam da jornada de trabalho dos servidores aos quais se dirigem. Aplica-se em consequência o princípio de hermenêutica segundo o qual a norma especial derroga a norma geral. Como exemplo, citamos os Policiais Civis, que nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 129, de 2013, sujeitam-se à jornada semanal de 40 horas semanais:

Art. 82. A carga horária semanal de trabalho dos policiais civis é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e em regime de plantão superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil.

Abrimos parênteses para registrar que, existindo suporte em Lei e observados os limites máximos constitucionais, a jurisprudência admite a fixação da jornada por meio de ato infralegal. Neste sentido, cita-se decisão recente do Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, que trata da relação entre aumento de jornada e remuneração, à luz do princípio da irredutibilidade previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal:

ARE 660010 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 30/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015
RECTE.(S): SINSAÚDE-SINDICATO DOS TRABALHADORES
E SERVIDORES DO SUS E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ-
SINSAÚDE-PR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): ELOISA FONTES TAVARES RIVANI
RECDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ



PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.
2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.
3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.
4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, **tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais** sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.
5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.
6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.
7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.



Faz-se esta ressalva apenas em razão do texto da Lei Estadual nº 869, de 1952, prever a fixação de jornada por decreto. Isto porque na consulta é fixada a premissa de que a discussão refere-se a servidores *que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais*, pressupondo ser esta a jornada normal de trabalho para eles fixada.

A tese até então adotada pela SCAT – e, pelo que se infere do número de pedidos de dispensa de recursos, defendida em Juízo combativamente pelos Procuradores lotados na Procuradoria Administrativa – tem plausibilidade jurídica. Interpreta-se, em silogismo, que se o art. 39, § 3º, aplicando juntamente com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, faculta ao Estado exigir do servidor *até 44 (quarenta e quatro) horas semanais*, as horas semanais excedentes, mesmo não exigidas, estariam incluídas na remuneração.

Soma-se a este fundamento a previsão do inciso XV do art. 7º, ao qual o art. 39, § 3º, da Constituição Federal também se reporta, estipulando o repouso semanal remunerado como direito do servidor. Ou seja, como o total da remuneração abrange o repouso remunerado, também estas horas teriam que ser utilizadas na apuração do divisor. Corroborando este último fundamento recorda-se que, em paralelismo ao que estipula a legislação trabalhista (Lei nº 605, de 1949, art. 6º), o art. 100 da Lei Estadual nº 869, de 1952, acima transcrito, estabelece o desconto dos domingos e feriados quando constatadas faltas sucessivas.

Apesar de toda esta argumentação, o fato que ensejou a consulta, à luz dos princípios da eficiência e economicidade, é ter sido a tese da SCAT reiteradamente apresentada ao Poder Judiciário Estadual sem êxito.



Pelo teor das dispensas de recursos aos Tribunais Superiores, também não existiria plausibilidade na discussão da matéria naquelas instâncias, pela exigência de apreciação da legislação estadual que trata da jornada; pela necessidade de apreciação dos fatos; e pela existência de precedentes do STJ. Ressalta-se, antes de apontarmos alguns precedentes do TJMG e do STJ, que o STF também não vem admitindo a interposição de recursos extraordinários versando sobre tais matérias, concluindo que eventual ofensa à Constituição seria reflexa, como se infere do seguinte julgado:

ARE 678131 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 30/10/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S): CAROLINA DE OLIVEIRA SOBRAL
AGTE.(S): ALEXANDRE REIMBERG ZILLIG JUNIOR
ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO ROCA
AGDO.(A/S): CARLOS ALBERTO ROCA
Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Servidor público municipal. 4. Discussão acerca da jornada de trabalho, do pagamento de horas extras e de repouso semanal remunerado aos servidores submetidos ao regime de compensação. 5. Regime disciplinado por legislação local (leis 7/99 e 552/93 do município de Rancharia/SP). 6. Incidência da Súmula 280. A ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma reflexa. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vejamos então alguns precedentes do TJMG e do STJ, aos quais as decisões da Corte Mineira se reportam:

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.052845-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GIULLYANO BUERGER DOMINGUES.



Apelação cível - Embargos à execução - Iliquidez do título executivo - Ausência - Documentos de conteúdo comum - Excesso - Adicional noturno - Cálculo de horas - Divisor 200 - Precedentes do STJ - Apelação à qual se nega provimento.

...

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de servidor público com jornada de quarenta horas semanais, o pagamento do adicional noturno deve ter como divisor de horas o fator de duzentas horas mensais.

Da fundamentação deste acórdão se extrai:

Quanto ao divisor de horas para o cálculo do adicional noturno, não há necessidade de maiores debates, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre o tema.

Deve o divisor ser calculado com base em 200 (duzentas) horas mensais, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos *federais* passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1238216/RS - relator ministro Benedito Gonçalves - j. em 4.10.2011).

Não discrepa a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR - HORAS MENSAIS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11960/09.

- Consoante entendimento adotado pelo STJ, aplicável ao caso, para o cômputo dos valores do adicional noturno é necessária a utilização do divisor 200, que resulta do produto da multiplicação entre a carga horária semanal do servidor (40 horas) por 5 (cinco) semanas. - ... (Apelação cível 1.0024.14.054511-2/001 - relator desembargador Dárcio Lopardi Mendes - j. em 19.3.2015) (grifou-se)



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - HORAS TRABALHADAS CERTIFICADAS PELA DELEGACIA DE POLÍCIA - DIVISOR 200 - JORNADA DE 40H/SEMANAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser mantido o número de horas-extras utilizado na apuração do montante executado, vez que obtido de certidão elaborada através da pesquisa nos Livros de Ocorrências e Relatórios das Delegacias de Plantão da 3ª DRPC/Venda Nova, devidamente assinada por profissionais vinculados à Polícia Civil. Documento dotado de fé pública. 2. Em se tratando de servidor com jornada de 40h/semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo do adicional noturno. Jurisprudência do TJMG e do STJ. 3. Recurso não provido. (Apelação cível 1.0024.13.024489-0/001 - relatora desembargadora Áurea Brasil - j. em 12.2.2015) (grifou-se)

Portanto, considerando a jornada de 40 horas semanais, o cálculo do valor da hora de trabalho deve ser obtido através do divisor 200.

Ainda do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.13.068528-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): NILTON DIAS FARIA E OUTRO(A)(S), PAULO NIZAIR DE CARVALHO MONTES, RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA, ODORICO FERNANDES DE SANTANA - APELADO(A)(S): DMAE DEPTO MUN AGUA ESGOTO UBERLANDIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - APLICAÇÃO DE DIVISOR DE 200 NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - LEGALIDADE - INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO SALÁRIO PARA FINS DOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Complementar Municipal 345/04 de Uberlândia não suprimiu a jornada de quarenta horas semanais para os servidores públicos municipais, mas apenas facultou aos servidores o cumprimento de tal jornada em turnos diários de seis horas, conforme a necessidade do serviço, sendo, pois, legal, a utilização do divisor "200" para efeito de cálculo das horas extras. 2. ...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.252005-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DORA MARIA CRISTINA BAMBIRRA, WILSON ENEIAS DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FARIA, GUILHERME SEBASTIAO TEIXEIRA, ANA MARIA DE SOUZA, MELISSA DE CASTRO BOTELHO FALCÃO E OUTRO(A)(S), JURANDIR LOIOLA DOS REIS
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO - DIVISOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE.



1. Em se tratando de servidor com jornada de 40h/semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo do adicional noturno. 2. ...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.251220-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JULIANA NOMINATO DA SILVA
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. DIVISOR 200. PRECEDENTES. JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...

- No que toca ao divisor utilizado para o cálculo do adicional noturno, para jornada de 40 horas semanais, como é o caso da exequente, deve ser aplicado o divisor 200, porquanto em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal e do eg. STJ.

...

Em síntese, o referencial adotado por jurisprudência consolidada é no sentido de que, para cálculo de vantagens vinculadas ao valor hora de trabalho, para se chegar ao divisor deve ser observada a jornada legalmente aplicável ao servidor, e não a jornada máxima que pode ser exigida, de acordo com o art. 39, § 3º, e 7º, XIII, da Constituição Federal, ou incluindo o repouso semanal remunerado (inciso XV do mesmo art. 7º).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a adoção do divisor 200, para jornada de 40 horas semanais, é medida que se justifica, considerando o risco inerente à defesa da tese contrária, já afastada por farta jurisprudência, implicar condenação adicional do Estado no ônus da sucumbência.



Ressalva-se que, se existirem situações nas quais houve redução normativa da jornada de trabalho, referindo-se o cálculo a período pretérito, no qual a jornada semanal fixada e exigida do servidor de fato era superior a 40 horas semanais, observado o limite constitucional (*premissa não considerada na consulta*), haverá a possibilidade de defesa desta tese. Entende-se prudente a discussão da matéria desde a fase de conhecimento, para fim de pedido sucessivo, na hipótese de haver condenação. Fundamento para tanto está no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei nº 4.657, de 1942, com alterações posteriores, de acordo com o qual: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**” Por este prisma, o labor, mesmo que extraordinário, sob a previsão de jornada superior à hoje vigente, legitimaria a consideração do valor da hora trabalhada segundo o divisor que seria aplicável à época.

Sugere-se também que, em ações novas, se assim não vem ocorrendo, que seja discutida a matéria (inclusive a tese da SCAT) desde a fase de conhecimento, pois neste caso o risco da sucumbência estará diluído na própria fase de conhecimento.

É o nosso parecer, em 12 (doze) laudas.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO

PROCURADOR DO ESTADO

OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Alessandro Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

APROVADO EM 06/08/2015

Daniilo Antonio de Souza Cas
DANILO ANTONIO DE SOUZA CAS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 83.310

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

12

*De acordo com o parecer
do chefe do setor de atuação*

Onofre Alves Batista Júnior
PROCURADOR GERAL DO ESTADO